



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 243 /2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14/05/2002

PROCESSO N.º 1/2672/2000 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2/200012562

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: JOSÉ ALVES RAMOS.

CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. Ação fiscal Nula, face ao impedimento do autuante, nos termos do art. 32 da Lei n.º 12.732/97. Modificada a decisão absolutória de primeira instância. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato da peça inicial, que transportador acima identificado, transportava mercadorias com documento fiscal inidôneo, posto que a nota fiscal n.º 5004, emitida por Estofados Real de Votuporanga Ltda. E como destinatário Comercial Rabelo de Som e Imagem Ltda., CGF 06.911.174-0, a qual está inscrita como escritório de empresa de serviços comerciais, não podendo realizar operações de compra e venda de mercadorias, motivo da presente infração.

Foi apontado como dispositivo legal infringido o art. 140, c/c 131, do Decreto n.º 24.569/97, e como penalidade a relativa ao art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

Tempestivamente, a autuada impugnou o feito fiscal.

Em primeira instância, a nobre julgadora singular proferiu decisão pela improcedência da ação fiscal, em razão da não comprovação da acusação constante do auto de infração.

Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de n.º 216/02, sugeriu a reforma da decisão singular, para que fosse declarada a nulidade do processo – fls. 72/73. A douta Procuradoria Geral do Estado acatou o supracitado parecer – fls. 74.

É o relatório.

VOTO:

A presente autuação decorreu do fato do autuante considerar a nota fiscal n.º 005004, que lhe foi apresentada, como inidônea, vez que as inscrições do CNPJ/MF e CGF do destinatário Comercial Rabelo Som e Imagem Ltda. pertencerem ao escritório da empresa de serviços comerciais.

A primeira instância decidiu pela improcedência do feito fiscal.

Entretanto, o contribuinte, em sua defesa, alegou que houve um erro com relação aos números de CNPJ/MF e da Inscrição Estadual.

O correto, segundo a defesa, seria especificar o destinatário Comercial Rabelo Som e Imagem Ltda., com endereço na Av. Francisco Sá, n.º 3190, inscrita no CNPJ/MF n.º 09.373.777/0014-12 e na Inscrição Estadual n.º 06.294.187 – 9.

Segundo consta no Cadastro de Contribuintes do ICMS – fls. 5, onde consta os dois CGF's da mesma empresa.

Às fls. 24 dos autos, consta uma folha de Conferência de Documentos Fiscais e Comunicação de Correção, da Votuporanga, de 28 de setembro de 2000, que corrige os dados incorretos da nota fiscal original.

Sendo assim, a Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de n.º 216/02, concordou que houve um engano da empresa emitente Estofados Real de Votuporanga Ltda./SP, no preenchimento da referida nota fiscal em relação aos números de CNPJ/MF e de inscrição estadual cearense.

Nestes termos, reconheço o recurso oficial, para dar-lhe provimento no sentido de modificar decisão de improcedência proferida pela primeira instância e concordar com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, pela nulidade da ação fiscal.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JOSÉ ALVES RAMOS,

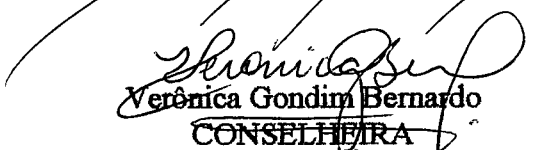
Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão absolutória proferida pela primeira instância, e julgar NULA ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Victor Correia Tomás.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de Junho de 2.002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO RELATOR


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO


Fernando César Carreira Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO